

DO ENCANTO À ENGANAÇÃO: ANÁLISE DA MANIPULAÇÃO EMOCIONAL E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Nicole Silva Barboza¹

RESUMO: No âmbito do direito penal, ao estudar os crimes patrimoniais, encontra-se a modalidade de estelionato, descrita pela prática de golpes mediante engano, com o objetivo de obter alguma vantagem, seja material ou pecuniária. Vale ressaltar que, considerada uma modalidade específica, o estelionato sentimental tem apresentado aumento gradativo com o uso da internet, na qual facilita o contato e as interações, expondo o golpista à realidade de possíveis vítimas a serem manipuladas e prejudicadas. O presente trabalho abordará o entendimento da doutrina, a segurança sobre as medidas de proteção, bem como as principais razões que levam a vítima a ser prejudicada pela manipulação, além das consequências psicológicas e financeiras significativas na vida da referida.

Palavras – chave: Fraude emocional. Manipulação. Golpe. Consequências legais.

ABSTRACT: In criminal law, when studying property crimes, fraud is a form of fraud, described as the practice of deceitful scams aimed at obtaining some advantage, whether material or pecuniary. It is worth noting that, considered a specific form, sentimental fraud has gradually increased with the use of the internet, which facilitates contact and interactions, exposing the scammer to the reality of potential victims being manipulated and harmed. This paper will address the understanding of the doctrine, the security of protective measures, as well as the main reasons why victims are harmed by manipulation, in addition to the significant psychological and financial consequences in their lives.

Keywords: Emotional fraud. Manipulation. Scammer. Property crime.

I. INTRODUÇÃO

O interesse pelo estudo do Direito Penal, especialmente no que se refere aos crimes contra o patrimônio, motivou a escolha do tema central desta pesquisa. Trata-se de uma modalidade de fraude que tem ganhado notoriedade no cenário social e jurídico contemporâneo, sobretudo em razão do avanço das tecnologias de comunicação e da crescente exposição das relações interpessoais no ambiente virtual.

Essa nova realidade potencializa a ocorrência de fraudes afetivas, tornando o estelionato sentimental um objeto de análise jurídica de extrema relevância, dada a complexidade das

¹ Discente do Curso de Direito pela Faculdade Santo Antonio.

relações humanas mediadas por plataformas digitais e o impacto patrimonial decorrente dessas condutas.

O estelionato sentimental ocorre pela manipulação emocional da vítima, com o intuito de obter vantagens econômicas ou materiais, aproveitando de sua vulnerabilidade. Nessa dinâmica, o agente criminoso utiliza artifícios emocionais para conquistar a confiança da vítima, configurando um tipo particular de crime que demanda uma análise aprofundada sob a ótica penal.

Nesse sentido, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a conduta designada como estelionato sentimental pode ser enquadrada no tipo penal do estelionato, e quais são as consequências jurídicas decorrentes dessa classificação para o agente e para a vítima no ordenamento jurídico brasileiro?

A relevância do presente estudo justifica-se com o crescente aumento do estelionato sentimental, especialmente impulsionado pelo avanço das tecnologias digitais e pela popularização das redes sociais, que facilitam o contato entre indivíduos e que ampliaram as formas de abordagem e a vulnerabilidade das vítimas. Diferenciando-se do estelionato tradicional, essa modalidade explora a vulnerabilidade emocional da vítima, causando não apenas prejuízos econômicos, como também danos emocionais relevantes.

1967

Com base no problema de pesquisa e na sua justificativa, o estudo tem como objetivo geral compreender como a manipulação emocional pode ser enquadrada como uma modalidade específica de estelionato, bem como examinar as principais implicações legais para o autor do delito e as garantias de proteção conferidas à vítima pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO ESTELIONATO

O estelionato é designado um crime contra o patrimônio, dissertado no artigo 171 do Código Penal brasileiro, que dispõe:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, [2025], não paginado).

A definição legal demonstra que o estelionato é caracterizado no momento em que o agente se vale da fraude ou engano com o intuito de benefício econômico ou patrimonial em detrimento de terceiros, violando a confiança e o princípio da boa-fé que devem reger as relações sociais e comerciais. Concerne de um delito que demanda análise da intenção dolosa do agente,

do dano causado à vítima e da utilização de meios fraudulentos para obtenção de vantagem ilícita.

De acordo com Nauata (2018, p.7) para que se caracterize o delito é necessário o emprego do artifício ardil, o ato de induzir a vítima ao erro, obtenção de vantagem ilícita, o prejuízo alheio. Assim se faz o duplo resultado, sendo a obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio, relacionado a fraude e o erro que provocou. Com isso, observamos quatro elementos essenciais para a configuração do estelionato:

I) **Artifício fraudulento ou ardiloso:** O agente emprega artifícios, mentiras ou outros meios enganosos, utilizando estratégias para obter a confiança da vítima. No caso do estelionato sentimental, o golpista simula amizade e até mesmo um vínculo afetivo como forma de manter uma relação com a vítima.

II) **Indução ao erro:** A vítima é levada a um falso estado de entendimento, acreditando na veracidade das informações ou circunstâncias apresentadas, e, consequentemente, age de acordo com essa crença.

III) **Vantagem ilícita:** O autor obtém um benefício econômico ou patrimonial de forma ilegal, podendo ser direta ou indiretamente.

IV) **Prejuízo alheio:** A ação do agente resulta em dano material ou econômico à vítima, que sofre consequências patrimoniais em razão da fraude.

O crime de estelionato pode se manifestar de diversas formas, distinguindo-se pelo meio fraudulento empregado. Razão pela qual, destacam-se:

Golpe nas transações comerciais: O principal objetivo é a execução da venda de produtos inexistentes ou impossíveis de serem entregues, com atributos falsos ou informações incorretas.

Emissão de cheques sem provisão de fundos: Ocorre quando há a emissão de um cheque sem saldo suficiente, com o principal objetivo de obter vantagem ilegal.

Defraudação de penhor: Acontece quando há alienação ou destruição de bens dados em garantia de algum negócio, sem a devida anuência do credor.

Essas classificações evidenciam a abrangência do crime de estelionato, demonstrando que o golpe poderá suceder em diferentes situações e por diversos meios, demandando análise especificada do dolo e do incidente que causou o prejuízo patrimonial.

De acordo com Almeida (2023), o crime de estelionato sentimental pode ser considerado um conjunto de práticas ilícitas, consistindo em ludibriar, enganar ou burlar a vítima, levando-a a acreditar na veracidade de um fato que não passa de mera persuasão. Trata-se, em verdade,

de uma fraude, uma vez que se baseia em um roteiro falso com o intuito de induzir a vítima em erro.

3. ESTELIONATO SENTIMENTAL: PARTICULARIDADES

Dentre as modalidades de estelionato, o estelionato sentimental se destaca por sua especificidade, sendo caracterizado pela manipulação emocional da vítima para induzi-la em erro, com o intuito de obter vantagem ilícita, seja ela patrimonial ou econômica. Essa manipulação ocorre sob a aparência de um relacionamento, seja de amizade ou amoroso, por meio do qual o agente conquista a confiança da vítima.

A manipulação emocional se baseia na vulnerabilidade da vítima, que pode ser decorrente de carência afetiva, baixa autoestima e isolamento social. Nesse contexto, a vítima sofre não apenas prejuízo patrimonial ou financeiro, mas também danos psicológicos e emocionais. Isso ocorre porque o agente constrói um ambiente fictício de confiança, amor e afeto, criando uma realidade que atende às necessidades da vítima, mas que não corresponde à verdade.

Com o intenso uso das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais, os golpistas encontram um ambiente propício para a prática do delito. As plataformas virtuais, que muitas vezes carecem de mecanismos de proteção eficazes, permitem a criação de perfis falsos e o estabelecimento de conexões diretas com as vítimas em uma realidade fictícia. Por meio de diálogos constantes e cuidadosamente elaborados, o agente consegue, gradualmente, levar a vítima a erro, facilitando a obtenção de vantagem ilícita.

Com isso, é de suma importância que seja realizado conscientização e atenção no que tange qualquer espécie de vínculo criado no ambiente virtual, considerando a gravidade de possíveis consequências.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DOUTRINÁRIA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Apesar da ausência de uma previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, o estelionato sentimental tem sido amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. A execução dessa modalidade de estelionato é amparada no tipo penal do artigo 171 do Código Penal, pois a conduta se consubstancia na prática de fraude e manipulação emocional.

É de extrema complexidade mensurar o prejuízo causado à dignidade da pessoa humana e o dano emocional decorrente do estelionato sentimental. No entanto, assim como na esfera

penal existe a possibilidade de responsabilização criminal, no âmbito cível é plenamente cabível a reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela vítima. Essa reparação tem amparo legal no disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam do ato ilícito e da obrigação de indenizar.

Sendo assim, a reparação civil é essencial para assegurar a compensação pelos prejuízos financeiros e para proteger a saúde mental e emocional da vítima. Essa medida, ao amparar a parte lesada, reafirma o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, consagrado no Art. 1º, III, da Constituição.

A decisão, proferida pela Quarta Turma, no julgamento do **RECURSO ESPECIAL Nº 2208310 – SP**, reconheceu que a conduta de simular um relacionamento afetivo para obter vantagem financeira configura um ato ilícito, sendo passível de indenização por danos materiais (referentes a despesas extraordinárias) e morais:

RECURSO ESPECIAL Nº 2208310 - SP (2023/0127263-5)- EMENTA RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DECRÉSCIMO PATRIMONIAL DA VÍTIMA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS QUE POSSUEM RELAÇÃO DIRETA COM A RELAÇÃO AFETIVA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COMPROVADOS. 1. O denominado estelionato sentimental ocorre com a simulação de relação afetiva, em que uma das partes, valendo-se da vulnerabilidade emocional da outra, busca obter ganhos financeiros. 2. Nessas hipóteses, o ato ilícito se consubstancia na conduta de má-fé com o objetivo de ludibriar o(a) parceiro(a) e obter vantagens patrimoniais da relação amorosa. 3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido os elementos necessários para a configuração do estelionato amoroso e, consequentemente, do ato ilícito, não há como rever tais conclusões em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Como consequência da simulação do relacionamento e das condutas com o objetivo de obter ganho financeiro, é devida à vítima indenização a título de danos materiais, pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento, e de danos morais, pela situação vivenciada. 5. No caso dos autos, como a Corte de origem concluiu que os danos à autora / recorrida foram devidamente comprovados, a modificação de tal entendimento agora exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp n. 2208310)

1970

O entendimento do Tribunal reforça que, ainda que os pagamentos tenham sido feitos "voluntariamente" pela vítima, a ilusão e o engano provocados pelo agente caracterizam a fraude, afastando a ideia de que o prejuízo decorreu de uma liberalidade. É de suma importância ressaltar que a decisão mostrou que o golpe anula a ideia de "pagamento voluntário", garantindo que a vítima seja legalmente amparada, evitando que ela seja responsabilizada ou "culpada" pelas perdas financeiras sofridas.

No âmbito legislativo, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.229/2015, proposto pelo Deputado Marcelo Belinati, que visa alteração no Código Penal com intuito de aumentar as sanções do crime de estelionato quando cometido em relações afetivas. O texto busca incluir um novo

parágrafo ao artigo 171 do código penal, prevendo o aumento da pena pela metade caso a vítima fosse levada a contrair dívidas, alienar bens ou sacar aplicações financeiras em decorrência do delito.

Apesar do projeto ter sido tramitado e, posteriormente, apensado a outras propostas amplas, como o PL nº 6.444/2019, cuja existência e tramitação revelam a necessidade de uma resposta legislativa para as vítimas. O PL nº 4.229/2015 foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado, na qual foi rebatizado como PL nº 2.254/2022. Embora ainda esteja em curso, devemos considerar que há uma evolução legislativa do tema quanto a proteção da vítima.

Do ponto de vista doutrinário, a compreensão do estelionato sentimental transcende análise da fraude financeira, visando a manipulação psicológica da vítima. A visão majoritária sustenta que a prática do delito se fundamenta na exploração da vulnerabilidade emocional e da necessidade de afeto da pessoa lesada. Conforme aponta Alves, a "uma das principais razões que leva uma pessoa a cair na armadilha do estelionato sentimental é a busca desesperada por afeição e amor" (ALVES, 2021, p. 312). Desse modo, a doutrina entende que a audácia do estelionatário sentimental não se limita ao ardil financeiro, mas se revela na capacidade de explorar a carência afetiva da vítima para lograr vantagem ilícita.

1971

5. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

As implicações jurídicas ao agente que executa o delito de estelionato sentimental, esta previsto no artigo 171 do Código Penal, consistindo na aplicação de pena de reclusão de um a cinco anos e multa. É crucial destacar que a sanção pode ser agravada caso a vítima seja considerada vulnerável, como idosos ou aqueles que possuem determinadas fragilidades.

Cumpre destacar que a Lei nº 13.964/2019, popularmente denominada como Pacote Anticrime, promoveu alteração na natureza da ação penal referente ao crime de estelionato. Ocorre que, a persecução penal tornou-se, em regra, pública condicionada à representação da vítima, o que significa que o início do processo criminal depende da manifestação de vontade da pessoa lesada. No entanto, essa regra não se aplica quando a vítima é a Administração Pública, uma criança ou adolescente, uma pessoa incapaz ou um idoso, casos em que a ação penal continua sendo pública incondicionada, devendo o Ministério Público agir independentemente da representação.

5.1 PROTEÇÃO JURÍDICA E AUXÍLIO A VÍTIMA

Com o objetivo de assegurar a proteção e o amparo à vítima, o ordenamento jurídico brasileiro garante a possibilidade de reparação integral pelos danos sofridos, não apenas na esfera penal, mas também na esfera cível, que pode ser manejada de forma simultânea e independente. Assim, a vítima tem legitimidade para pleitear indenização por danos materiais, visando à restituição de valores ou bens ilicitamente subtraídos, bem como por danos morais, em razão do abalo emocional, psicológico e da violação à dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que, casos mais graves, a vítima poderá requerer medidas protetivas de urgência, especialmente quando houver indícios de violência física, psicológica ou de risco concreto à sua integridade. A finalidade destas medidas é de inibir a aproximação do agressor ou golpista, restringindo qualquer tipo de contato, seja presencial, telefônico ou virtual, garantindo maior segurança à vítima.

Ademais, é importante que a vítima adote providências cautelares, tais como o bloqueio de suas contas bancárias, cartões e outros meios de acesso a finanças, a fim de evitar movimentações indevidas, transferências não autorizadas ou a utilização fraudulenta de ativos ilícitos. Essas medidas contribuem não apenas para a proteção patrimonial, mas também para a preservação de economia da vítima, na qual se encontra fragilizada pela conduta ilícita sofrida.

1972

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diane do atual contexto social e do cenário jurídico analisado, o presente trabalho permitiu compreender a complexidade do estelionato sentimental, modalidade criminosa que, embora ainda não possua tipificação específica no ordenamento jurídico brasileiro, encontra respaldo no artigo 171 do Código Penal, se enquadrando aos crimes hediondos.

O estudo evidenciou que, impulsionado pela crescente utilização das tecnologias digitais e pela intensificação das interações virtuais, o estelionato sentimental tornou-se uma prática cada vez mais recorrente. A análise jurisprudencial e doutrinária demonstrou-se atualizada à realidade social, reconhecendo a necessidade de proteção integral da vítima.

Constatou-se, ainda, que a responsabilização do autor se dá tanto na esfera penal, pela prática do crime de estelionato, quanto na esfera cível, pela reparação dos danos materiais e morais. Ressalta-se que o prejuízo não se limita ao patrimônio da vítima, alcançando também sua dignidade e saúde emocional, o que confere ao delito um caráter especialmente gravoso.

Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade de constante adequação do ordenamento jurídico às transformações da sociedade contemporânea, em especial diante dos riscos

potencializados pelo ambiente virtual. É fundamental a adoção de medidas legislativas que regulamentem de forma mais precisa essa modalidade criminosa, de modo a garantir maior efetividade na punição do agente e na proteção da vítima.

O estudo revela a necessidade de conscientizar os prejuízos que podem ser evitados por meio de medidas preventivas, já que o ambiente digital, embora favoreça a aproximação entre indivíduos, não dispõe de mecanismos suficientes para impedir práticas ilícitas como o estelionato sentimental. A divulgação de informações, o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e a valorização do aspecto humano da vítima são medidas indispensáveis para enfrentar essa realidade.

Conclui-se, portanto, que o estelionato sentimental é caracterizado uma modalidade interdisciplinar de fraude, que tem amparo tanto no Direito Penal quanto o Direito Civil, atingindo não apenas o patrimônio, mas também a esfera emocional da vítima. Ainda que desprovido de amparo jurídico específico, o tema já se apresenta como um critério fundamental para a reflexão e possível evolução legislativa, a fim de consolidar um ordenamento jurídico mais eficaz e que atenda às demandas da sociedade contemporânea que se encontra em constante transformação.

1973

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ruanh Neres de. **Estelionato virtual no direito brasileiro.** 2023. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

ALVES, Ricardo. **Direito Civil e o Golpe Sentimental.** Florianópolis: Editora JusPodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Brasília, DF. Não paginado. Disponível em: DEL2848compilado

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Estabelece normas e princípios gerais do direito civil no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. não paginado. Disponível em: L10406compilada

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. não paginado. Disponível em: L13709

BARROS, Luiz Fernando. **Responsabilidade Civil do Golpe Sentimental:** Análise das Consequências Jurídicas a partir da Teoria da Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

NAUATA, Felipe Macedo. **Crimes virtuais: Estelionato.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65242/crimes-virtuais-estelionato>.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal,** 2021.

OLIVEIRA, Cândido Rangel. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PINCEGHER, Juliana Giachin, IBDFAM - **Condenado por estelionato sentimental, homem terá que pagar dívidas e indenização por dano moral à ex,** 2020, disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7153>

RAMOS, Antônio. **Estelionato sentimental:** processo penal e suas consequências. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

SANTOS, Leonardo. **Estelionato sentimental: análise jurídica.** São Paulo: Lex Magister, 2022

SILVA, Henrique Cota da; SCHINCAGLIA, Daiane Marques; BARBOSA, Guilherme Luiz; LIMA, Jane Nogueira; OSHIRO, Tania Regina; SANTOS, Vanessa Benedeti Morales - **O Golpista do Tinder: Análise de Violência Psicológica Contra a Mulher.** RIT – Revista Inovação Tecnológica. V. 12. N. 2–2022ISSN: 2179-2895. Dezembro/2022. Disponível em: <https://rit.openjournalsolutions.com.br/index.php/rit/article/view/80/28>